



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social em favor de entidades associativas, sindicais ou similares, sem autorização expressa do beneficiário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de valores descontados indevidamente de seus benefícios em favor de entidades associativas, sindicais ou similares, sem a devida autorização expressa, válida e individualizada.

Art. 2º Configura-se como desconto indevido, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer dedução realizada diretamente no benefício previdenciário do segurado, em favor de entidade de qualquer natureza, sem a comprovação de anuência expressa, individualizada, prévia e diretamente atribuível ao beneficiário.

§ 1º Presume-se indevido o desconto não precedido de autorização registrada em sistema oficial, em formato físico ou eletrônico, validado pelo INSS ou por órgão competente.

§ 2º A entidade que tenha recebido valores oriundos de descontos indevidos será responsável pela restituição integral ao beneficiário, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetuará o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, corrigidos





monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês pro rata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da identificação do desconto irregular ou da solicitação do segurado.

§ 1º O INSS poderá realizar o pagamento mediante crédito no próprio benefício, transferência bancária ou outro meio idôneo, observada a preferência do segurado.

§ 2º O ressarcimento independe de requerimento administrativo prévio, sendo de iniciativa da administração previdenciária sempre que identificada a irregularidade.

Art. 4º O ônus da prova acerca da existência de autorização válida será da entidade beneficiária do desconto, incumbindo-lhe apresentar documentação idônea que comprove o vínculo associativo e a manifestação expressa do beneficiário, nos termos do art. 2º.

Art. 5º O INSS promoverá, obrigatoriamente, a cobrança regressiva dos valores restituídos, ajuizando, se necessário, ações contra as entidades envolvidas, bem como contra seus dirigentes ou representantes legais, na hipótese de dissolução ou ausência de bens da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos valores ressarcidos é solidária entre a entidade beneficiária e seus gestores, podendo ser estendida às pessoas físicas que tenham se beneficiado direta ou indiretamente da prática ilícita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir um dos maiores escândalos previdenciários da história recente do Brasil: os descontos indevidos aplicados sobre aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades associativas,





sindicais ou similares, sem que houvesse qualquer autorização, filiação ou consentimento por parte dos beneficiários. Milhões de aposentados foram surpreendidos com cobranças mensais em seus contracheques, realizadas à revelia, em nome de instituições com as quais jamais mantiveram qualquer relação.

Nos últimos anos, investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal revelaram um esquema de descontos irregulares que atingiu proporções bilionárias, afetando milhões de aposentados e pensionistas em todo o território nacional. Relatórios oficiais indicam que tais descontos foram, na maioria dos casos, realizados à revelia dos segurados, sem qualquer consentimento ou vínculo real com as entidades arrecadadoras.

Trata-se de uma das mais graves ofensas já registradas no âmbito da seguridade social brasileira, violando frontalmente os direitos patrimoniais e a segurança jurídica dos aposentados – parcela da população que, por sua idade e condição, merece especial proteção do Estado.

A medida ora proposta estabelece parâmetros objetivos e operacionais para a devolução dos valores cobrados de forma indevida, definindo prazo peremptório, atribuições institucionais e critérios inequívocos de apuração. Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e com os direitos do consumidor, o projeto também adota como diretriz o instituto da inversão do ônus da prova, imputando à entidade beneficiária do desconto a responsabilidade de comprovar a existência de autorização válida, previamente registrada e aprovada pela autarquia.

A lógica jurídica aqui consagrada busca corrigir a assimetria informacional e a vulnerabilidade estrutural do aposentado frente ao aparato associativo que se aproveita, muitas vezes, de brechas procedimentais para promover retenções ilegítimas. A inversão do ônus probatório é, nesse contexto, instrumento indispensável para assegurar eficácia ao ressarcimento e





evitar o prolongamento de litígios cuja solução, na prática, penalizaria novamente a vítima.

Além da devolução direta ao segurado, a proposição determina expressamente que o INSS promova a cobrança dos valores pagos indevidamente, mediante ações regressivas contra as entidades envolvidas e, quando necessário, contra seus representantes legais. O Estado não pode absorver o ônus de um delito praticado por terceiros. O interesse público impõe que os responsáveis materiais pela apropriação indevida respondam civil e patrimonialmente pelos danos causados.

Para desestimular a mora injustificada, o projeto estabelece, além da correção monetária, a aplicação de juros legais de 1% ao mês pro rata, assegurando um padrão mínimo de justiça compensatória aos segurados prejudicados. Trata-se de um parâmetro compatível com o Código Civil e com o princípio da reparação integral do dano, que não pode ser corroído pela postergação injustificada da restituição.

A omissão prolongada diante dessa situação gravíssima impôs um custo social incalculável, abalando a confiança de milhões de brasileiros no sistema previdenciário. Muitos segurados, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico, foram obrigados a recorrer a canais de denúncia, protocolos administrativos e ações judiciais para tentar reaver valores que jamais deveriam ter sido subtraídos. É inadmissível que o ônus de provar a própria inocência recaia sobre o aposentado, justamente a parte mais vulnerável dessa relação.

Ao mesmo tempo, a resposta do Estado precisa ser proporcional à magnitude da lesão imposta aos beneficiários. A criação de um mecanismo legal claro, com prazos definidos, critérios objetivos e responsabilização direta das entidades envolvidas, é medida urgente e inadiável. Não se trata apenas de corrigir um erro técnico — trata-se de restaurar a autoridade moral das instituições que têm o dever de proteger os que mais contribuíram para o país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

É igualmente relevante destacar que o escândalo trouxe à luz um conjunto de fragilidades estruturais no processo de validação de descontos em folha, que precisam ser enfrentadas com rigor. O projeto ora apresentado não apenas repara o dano já causado, mas também previne sua repetição ao estabelecer obrigações concretas para as entidades arrecadoras e mecanismos de verificação mais eficazes no âmbito da autarquia previdenciária.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares desta Casa à pronta aprovação da presente iniciativa, que representa um passo concreto na defesa dos aposentados e na restauração da credibilidade do sistema previdenciário brasileiro.

Brasília, de maio de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254358672300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

